DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3791/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14693/2013
PROTOCOLO	: 1440826
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIO VALERIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 204/2013
EMPRESA CONTRATADA	: PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO ZERO, TIPO PICK-UP, CONFORME ANEXO I.
VALOR INICIAL	: R$ 114.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2013 (1ª fase) e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 204/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó/MS e a empresa Perkal Automóveis Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Mário Valério, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de um veículo zero, tipo pick-up, conforme Anexo I, no valor global de R$ 114.800,00 (cento e quatorze mil e oitocentos reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANC n. 14340/2013, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 2 DR. JOAOMJR n. 11167/2015, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados em razão do certame afrontar aos princípios da economicidade e da legalidade pela aquisição de veículo de luxo.

DA DECISÃO

No que tange a afronta aos princípios da economicidade e da legalidade pela aquisição do veículo de luxo relatada pelo douto MPC, *data*

vênia, não vislumbro o modelo e a característica da camioneta pick-up como um “veículo de luxo”.

O veículo adquirido tem o objetivo de atender diretamente ao gabinete do Chefe do Executivo Municipal, propiciando segurança, qualidade e agilidade no atendimento das comunidades carentes rurais e aldeias indígenas, bem como o transporte rotineiro em várias localidades vizinhas para atender aos anseios do Município.

A camioneta (pick-up) é considerada um veículo para trabalho com espaço de carroceria, aliada a robustez e estabilidade, servindo para os pequenos municípios do interior do Estado de MS, com o melhor custo/benefício, considerando o dispêndio na manutenção, o equilíbrio na depreciação e o valor venal em eventual alienação.

Sendo assim, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, letra “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Por fim, a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó/MS e a empresa Perkal Automóveis Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Mário Valério, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 204/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs